

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:064

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Guerra, que na observância do determinado no decreto n.º 19:208, de 7 de Janeiro do presente ano, se cumpram as disposições seguintes:

a) As alfândegas, quando enviarem armas para as estâncias militares competentes, devem verificá-las e numerá-las, escriturando-as convenientemente em livro apropriado, do qual deverão constar os respectivos direitos.

§ único. As armas a que se refere esta alínea, quando recebidas nos comandos militares, deverão ser remetidas para a Direcção da Arma de Artilharia (Secção de Cadastro de Armamento), acompanhadas de guia em duplicado, enviando as alfândegas à mesma Direcção uma cópia dos lançamentos feitos no respectivo livro.

b) Quando a Direcção da Arma de Artilharia enviar às alfândegas os direitos ou os autos de inutilização, conforme os casos previstos no decreto n.º 19:208, de 7 de Janeiro de 1931, indicará os números das armas a que respeitem os direitos ou os autos.

§ único. A importância dos direitos será enviada pela Direcção da Arma de Artilharia com guia de talão, ficando a guia em poder da alfândega e sendo o talão devolvido depois de nele ser passado o competente recibo.

c) As armas que tenham sido enviadas à Direcção da Arma de Artilharia antes de estas instruções entrarem em vigor serão verificadas e numeradas pelas alfândegas, procedendo-se, na parte aplicável, de conformidade com as alíneas que antecedem.

d) A Direcção da Arma de Artilharia mandará inutilizar as armas cuja qualidade ou estado não indiquem a sua utilização, as quais são livres de direitos, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 19:208, de 7 de Janeiro de 1931.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1931.—*António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:550

Tendo em vista que no decreto com força de lei n.º 18:834, de 9 de Setembro de 1930, que estabeleceu a forma por que deve ser feita, transitariamente, a regência na Escola Superior Colonial de qualquer cadeira vaga, por efeito da aplicação do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, somente se provê à satisfação dos encargos dele resultantes, com respeito ao corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se verificarem as circunstâncias que determinaram a necessidade de se assegurar a re-

gência de qualquer cadeira vaga na Escola Superior Colonial, por efeito da aplicação do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, a gratificação de 400\$, autorizada pelo artigo 1.º do decreto n.º 18:834, de 9 de Setembro de 1930, será abonada, em futuros anos económicos, de conta das dotações dos lugares que se encontrarem vagos por terem sido abrangidos os seus proprietários pelo referido decreto n.º 15:538.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1931.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:551

Sendo da maior conveniência reduzir ao mínimo as despesas com os organismos da administração do Estado, sem prejuízo da eficiência desses serviços e da disciplina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial passa a ser constituído por:

Cinco oficiais do activo ou do quadro de reserva, dos quais pelo menos três de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra, e dois de patente não inferior a tenente-coronel ou capitão de fragata, com mais de dois anos deste posto, servindo o mais graduado ou antigo de presidente e o mais moderno de secretário.

Um promotor de justiça, o chefe de uma das secções da 1.ª Repartição da Direcção Geral Militar das Colónias.

§ único. Os membros do Conselho serão, de preferência, escolhidos, quando os haja com a graduação devida, entre os oficiais em serviço ou apresentados na Direcção Geral Militar das Colónias ou na Repartição Autónoma de Marinha, e acumularão naquele caso as duas funções; não os havendo nas condições indicadas, serão requisitados ao Ministério da Guerra e escolhidos entre os oficiais na reserva.

Art. 2.º (transitório). Os actuais vogais do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, quer em serviço na Direcção Geral Militar das Colónias, quer simplesmente apresentados no Ministério das Colónias, que para exercer aqueles cargos foram nomeados por decreto devidamente visado, continuam no exercício